



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

CME

Embu-Guaçu, 30 de abril de 2021.

Ofício nº 0191/2021 GB

Ao
Exmo Sr
Antonio Filho Botelho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Embu-Guaçu SP

Excelentíssimo Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 008/2021, que estabelece as diretrizes básicas (LDO 2022) para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me:

Atenciosamente

José Antonio Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ADEMAR JOÃO ESTEVAM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 008/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

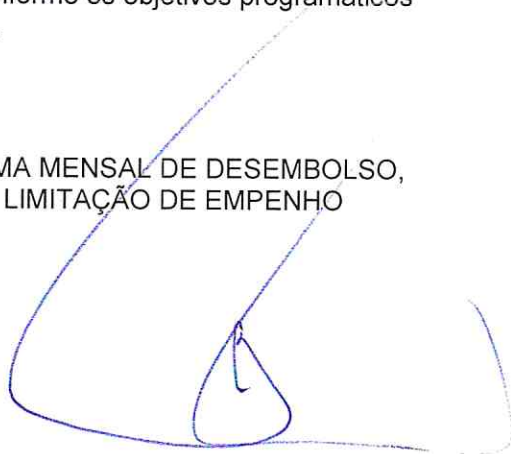
CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO



Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

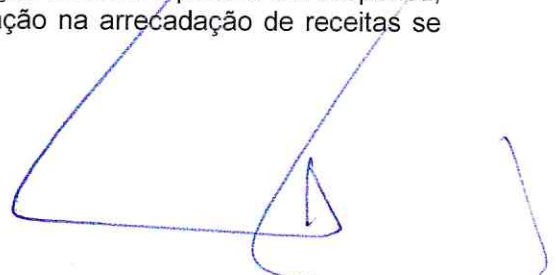
§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

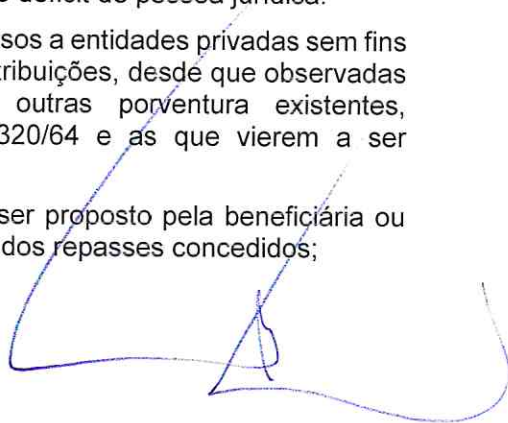
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;



II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

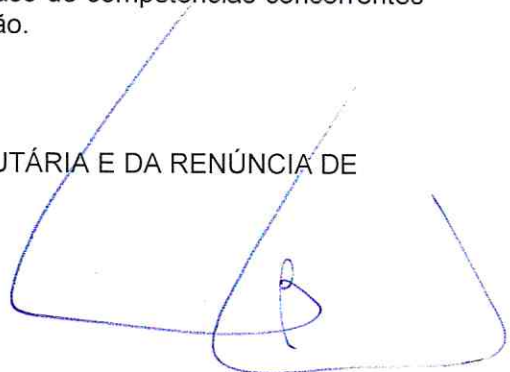
Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS



Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de



receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

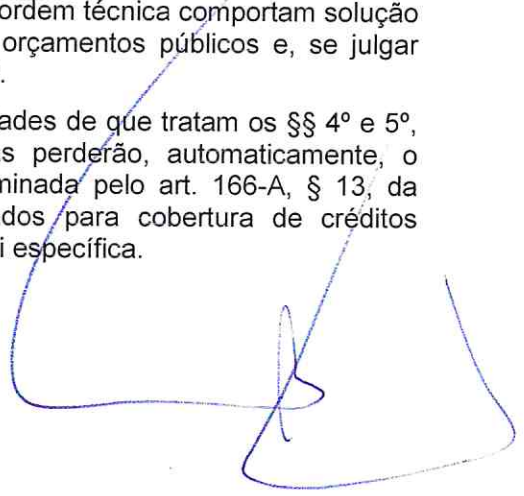
I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.



Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2021.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

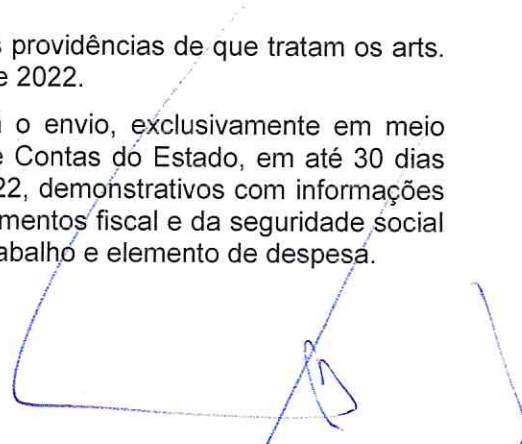
§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, 30 de Abril de 2021.



JOSÉ ANTONIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

LEF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado		Valores constantes - projeção			
	Arrecadado	Reestimativa	Estimativa	Estimativa	Estimativa	
	2020	2021	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES	154.486.816	150.352.748	158.716.565	159.750.000	160.660.000	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	29.703.944	29.330.010	30.630.000	30.630.000	30.630.000	
Impostos	22.154.256	21.810.010	22.830.000	22.830.000	22.830.000	
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	10.403.909	11.000.000	11.000.000	11.000.000	11.000.000	
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	1.786.188	1.401.000	1.600.000	1.600.000	1.600.000	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.440.746	5.717.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.523.313	3.692.010	4.030.000	4.030.000	4.030.000	
Taxas	7.549.688	7.520.000	7.800.000	7.800.000	7.800.000	
Pelo Exercício do Poder de Polícia	895.183	520.000	600.000	600.000	600.000	
Pela prestação de serviços	6.654.505	7.000.000	7.200.000	7.200.000	7.200.000	
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.569.804	3.849.600	4.100.000	4.100.000	4.100.000	
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	0	0	0	0	0	
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	4.569.804	3.849.600	4.100.000	4.100.000	4.100.000	
RECEITA PATRIMONIAL	122.972	82.300	260.000	260.000	260.000	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	0	0	
Demais Receitas Patrimoniais	122.972	82.300	260.000	260.000	260.000	
Receita agropecuária	0	0	0	0	0	
Receita industrial	0	0	0	0	0	
Receita de serviços	18.356	20.000	20.000	20.000	20.000	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	129.455.716	127.910.638	135.037.000	135.965.000	136.656.000	
Transferências da União	69.682.141	59.191.870	59.007.000	59.946.000	60.656.000	
Fundo de Participação dos Municípios	34.596.838	38.108.870	39.000.000	39.000.000	39.000.000	
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	29.633	30.000	35.000	35.000	35.000	
Cota-parte do IOF/Curo	0	0	0	0	0	
Outras Transferências da União	35.055.670	21.053.000	19.972.000	20.911.000	21.621.000	
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	0	
Transferências do SUS	15.728.809	10.952.000	9.772.000	10.711.000	11.421.000	
Transferência do Salário-educação (FNDE)	3.764.713	3.951.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000	
Demais Transferências do FNDE	759.238	800.000	800.000	800.000	800.000	
Transferências do FNAS	2.202.113	1.600.000	1.600.000	1.600.000	1.600.000	
Demais Transferências da União	12.560.737	3.750.000	3.800.000	3.800.000	3.800.000	
Transferências dos Estados	34.527.112	41.627.320	47.530.000	47.530.000	47.530.000	
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	23.048.598	25.113.955	27.000.000	27.000.000	27.000.000	
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	7.149.612	8.300.000	8.300.000	8.300.000	8.300.000	
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	178.000	163.365	180.000	180.000	180.000	
Transferência Financeira da CIDE	57.927	50.000	50.000	50.000	50.000	
Demais Transferências dos Estados	4.092.975	8.000.000	12.000.000	12.000.000	12.000.000	
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	25.246.463	27.091.448	28.500.000	28.500.000	28.500.000	
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0	
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0	
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	3.059.636	3.500.000	3.505.565	3.600.000	3.700.000	
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	0	0	0	0	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	12.443.652	14.340.800	14.835.000	14.836.000	14.736.000	
RECEITAS DE CAPITAL	1.719.820	2.500.000	2.626.169	2.600.000	2.600.000	
Operações de crédito	0	0	0	0	0	
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0	
Transferências de capital	0	0	0	0	0	
Outras receitas de capital	1.719.820	2.500.000	2.626.169	2.600.000	2.600.000	
Total geral das receitas	156.206.626	152.052.748	161.342.734	162.350.000	163.260.000	
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	154.486.816	150.352.748	158.716.565	159.750.000	160.660.000	
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LRA 2020	0					

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

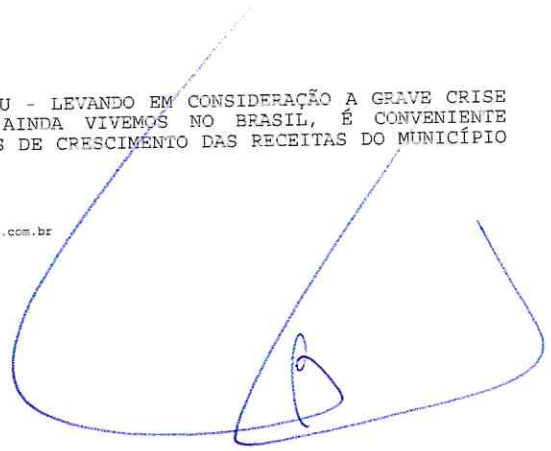
Anos de 2019 e 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU - LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A GRAVE CRISE ECONÔMICA, A CRISE SANITÁRIA E A DECORRENTE PRESSÃO SOCIAL QUE AINDA VIVEMOS NO BRASIL, É CONVENIENTE CONTINUARMOS ADOTANDO MEDIDAS CONSERVADORAS EM RELAÇÃO AS PERSPECTIVAS DE CRESCIMENTO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

M&O Recruta - Conam LTDA - www.conam.com.br



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

Este quadro não inclui as despesas intraorçamentárias

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2020	Reestimativa 2021	Estimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024
DESPESAS CORRENTES	127.744.308	148.726.996	154.599.025	155.650.000	156.560.000
1 Pessoal e Encargos Sociais	86.123.602	85.287.350	84.515.787	85.500.000	85.600.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	41.620.706	63.439.646	70.083.238	70.150.000	70.960.000
DESPESAS DE CAPITAL	5.528.269	4.125.100	4.718.169	4.600.000	4.600.000
4 Investimentos	3.018.216	2.000.000	2.626.169	2.600.000	2.600.000
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	2.510.053	2.125.100	2.092.000	2.000.000	2.000.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	652	2.025.540	2.100.000	2.100.000
Para suplementações	0	652	2.025.540	2.100.000	2.100.000
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	133.272.577	152.852.748	161.342.734	162.350.000	163.260.000
Despesas primárias geradas de PPPs	0	0	0	0	0

*FONTE: CN - SIFEM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

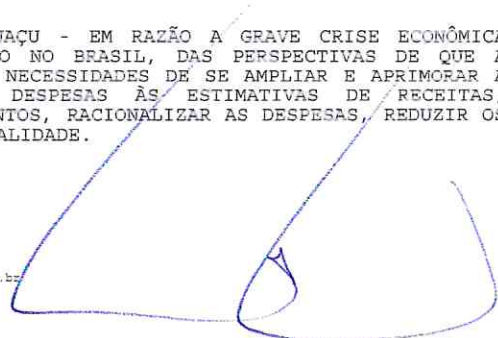
Anos de 2019 e 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU - EM RAZÃO A GRAVE CRISE ECONÔMICA AGRAVADA AINDA MAIS PELA CRISE SANITÁRIA QUE AINDA ESTAMOS VIVENDO NO BRASIL, DAS PERSPECTIVAS DE QUE A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA SE PROCESSARÁ DE FORMA BASTANTE LENTA, E DAS NECESSIDADES DE SE AMPLIAR E APRIMORAR A OFERTA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, HÁ NECESSIDADE DE ADEQUAR AS DESPESAS ÀS ESTIMATIVAS DE RECEITAS, RACIONALIZANDO, DISCIPLINANDO E APRIMORANDO A QUALIDADE DOS INVESTIMENTOS, RACIONALIZAR AS DESPESAS, REDUZIR OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORMA RACIONAL, SEM COMPROMETER SUA QUALIDADE.

MLEO Despesa - Conam LTDA - www.conam.com.br



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
 Quadro III
 CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
 2022

LEF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro				
	Realizado		Valores constantes - projeção		
	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	4.594.201	6.097.856	6.050.000	5.850.000	5.850.000
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	159.801	1.159.801	1.800.000	1.800.000	1.800.000
Emprestimos	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	159.801	1.159.801	1.800.000	1.800.000	1.800.000
De Tributos	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	159.801	1.159.801	1.800.000	1.800.000	1.800.000
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	4.393.022	4.393.022	4.100.000	3.900.000	3.900.000
Vencidos e não pagos					
Outras Dívidas	41.378	545.033	150.000	150.000	150.000
DEDUÇÕES (II)	8.848.501	25.971.174	2.100.000	1.100.000	3.000.000
Disponibilidade de Caixa	7.690.914	24.793.395	1.000.000	0	2.000.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	23.608.498	36.255.493	10.000.000	9.000.000	9.000.000
(-) Restos a Pagar processados	15.917.584	11.462.098	9.000.000	9.000.000	7.000.000
Demais Haveres Financeiros	1.157.587	1.177.779	1.100.000	1.100.000	1.000.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-4.254.300	-19.873.318	3.950.000	4.750.000	2.850.000

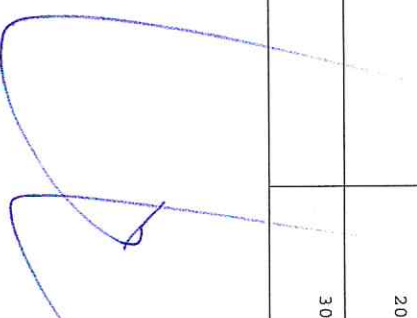
*SISTEMA: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

MISC dívida - EPLAN LTDA - www.eplan.com.br

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCALS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2022

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200	AUMENTO DE ARRECADACAO DE DIVIDA ATIVA	200
Dividas em processo de reconhecimento	600	DEDUCAO DAS DESPESAS DE CUSTEIO	600
Avais e Garantias Concedidas	300	AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS	300
Assuncao de Passivos	400	AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS	400
Assistencias Diversas	200	AUMENTO DA ARRECADACAO DA DIVIDA ATIVA	200
Outros Passivos Contingentes	200	DEDUCAO DAS DESPESAS DE CUSTEIO	200
Sub total	1.900	Sub total	1.900

DEMAIS RISCOS FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	200	DEDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO	200
Restituicao de Tributos a Maior	300	DEDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO	300



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2022

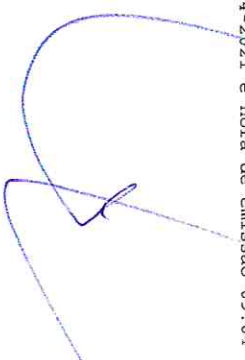
ANP (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepancia de Projecoes	200	AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS	200
Outros Riscos Fiscais	100	AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS	100
Sub total	800	Sub total	800
Total Geral	2.700	Total Geral	2.700

* FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

Fontes e notas explicativas:



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2022			2023			2024		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/Receitas)	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/Receitas)	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/Receitas)
Receita total	167.086.535	161.342.734	101,6546	174.182.327	162.350.000	101,6275	180.851.313	163.260.000	101,6183
Receitas Primárias (I)	167.086.535	161.342.734	101,6546	174.182.327	162.350.000	101,6275	180.851.313	163.260.000	101,6183
Receitas Primárias Correntes	164.366.874	158.716.565	100,0000	171.392.835	159.750.000	100,0000	177.971.163	160.660.000	100,0000
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	31.720.428	30.630.000	19,2986	32.862.363	30.630.000	19,1737	33.930.391	30.630.000	19,0651
Contribuições	4.245.960	4.100.000	2,5832	4.398.814	4.100.000	2,5665	4.541.776	4.100.000	2,5520
Transferências Correntes	124.480.155	120.201.000	75,7331	129.968.877	121.140.000	75,8310	135.090.149	121.950.000	75,9056
Demais Receitas Primárias Correntes	3.920.331	3.785.565	2,3851	4.162.780	3.880.000	2,4288	4.408.846	3.980.000	2,4773
Receitas Primárias de Capital	2.719.660	2.626.169	1,6546	2.789.492	2.600.000	1,6275	2.880.150	2.600.000	1,6183
Despesa total	167.086.535	161.342.734	101,6546	174.182.327	162.350.000	101,6275	180.851.313	163.260.000	101,6183
Despesas Primárias (II)	162.822.410	157.225.194	99,0604	169.783.513	158.250.000	99,0610	176.309.537	159.160.000	99,0664
Despesas Primárias Correntes	160.102.750	154.599.025	97,4057	166.994.021	155.650.000	97,4335	173.429.386	156.560.000	97,4480
Pessoal e Encargos Sociais	87.524.549	84.515.787	53,2495	91.731.376	85.500.000	53,5211	94.823.425	85.600.000	53,2802
Outras Despesas Correntes	72.578.201	70.083.238	44,1562	75.262.644	70.150.000	43,9124	78.605.961	70.960.000	44,1678
Despesas Primárias de Capital	2.719.660	2.626.169	1,6546	2.789.492	2.600.000	1,6275	2.880.150	2.600.000	1,6183
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III)=(I-II)	4.264.124	4.117.540	2,5943	4.398.814	4.100.000	2,5665	4.541.776	4.100.000	2,5520
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	4.264.124	4.117.540	2,5943	4.398.814	4.100.000	2,5665	4.541.776	4.100.000	2,5520
Dívida Pública Consolidada	6.265.380	6.050.000	3,8118	6.276.357	5.850.000	3,6620	6.480.339	5.850.000	3,6412
Dívida Consolidada Líquida	4.090.620	3.950.000	2,4887	5.096.187	4.750.000	2,9734	3.157.088	2.850.000	1,7735
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MDO Tabela 1 - Contas LDBA - www.comun.com.br

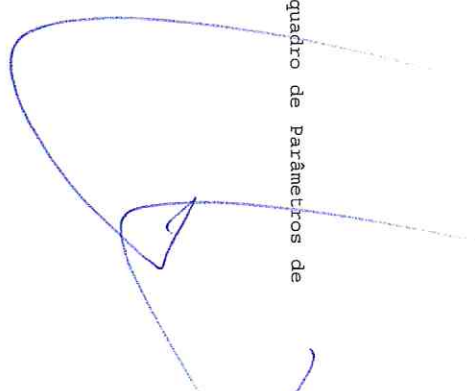
Nas Dívidas Públicas Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

Informações divulgadas por instituições Federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2022.

MILIO Tabela 1 - CONAM LTDA - WWW.CONAM.COM.BR



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- visas em 2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	153.527	0,0000	156.206.636	101,1132	156.053.109	101.645,3842
Receitas Primárias (I)	153.527	0,0000	156.206.636	101,1132	156.053.109	101.645,3842
Despesa Total	153.527	0,0000	133.272.577	86,2679	133.119.050	86.707,2567
Despesas Primárias (II)	153.527	0,0000	130.762.524	84,6431	130.608.997	85.072,3306
Resultado Primário (III)=(I-II)	0	0,0000	25.444.112	16,4700	25.444.112	
Resultado Nominal	-2.000	0,0000	25.444.112	16,4700	25.446.112	-1.272,305,6000
Dívida Pública Consolidada	11.000	0,0000	4.594.201	2,9738	4.583.201	41,665,4636
Dívida Consolidada Líquida	10.000	0,0000	-4.254.300	-2,7538	-4.264.300	-42.643,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita total	150.650	153.527	1,91	156.527	1,95	167.086.535	106.646,14	174.182.327	4,25	180.851.313	3,83	
Receitas Primárias (I)	150.650	153.527	1,91	156.527	1,95	167.086.535	106.646,14	174.182.327	4,25	180.851.313	3,83	
Despesa total	140.506	153.527	9,27	156.527	1,95	167.086.535	106.646,14	174.182.327	4,25	180.851.313	3,83	
Despesas Primárias (II)	139.242	153.527	10,26	156.527	1,95	162.822.410	103.921,93	169.783.513	4,28	176.309.537	3,84	
Resultado primário (III) = (I-II)	11.408	0	0,00	0	0,00	4.264.125	0,00	4.398.814	3,16	4.541.776	3,25	
Resultado Nominal	907	-2.000	-320,51	-2.000	0,00	4.264.124	213.306,20	4.398.814	3,16	4.541.776	3,25	
Dívida pública consolidada	6.591	11.000	66,89	6.937	-36,94	6.285.380	90.218,29	6.276.357	0,18	6.480.339	3,25	
Dívida pública líquida	5.434	10.000	84,03	5.798	-42,02	4.090.620	70.452,26	5.096.187	24,58	3.157.088	-38,05	

Especificação	Valores a preços constantes											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita total	163.742	161.679	-1,126	156.527	-3,19	161.342.734	102.976,62	162.350.000	0,62	163.260.000	0,56	
Receitas primárias (I)	163.742	161.679	-1,126	156.527	-3,19	161.342.734	102.976,62	162.350.000	0,62	163.260.000	0,56	
Despesa total	152.716	161.679	5,87	156.527	-3,19	161.342.734	102.976,62	162.350.000	0,62	163.260.000	0,56	
Despesas primárias (II)	151.342	161.679	6,83	156.527	-3,19	157.225.194	100.346,05	158.250.000	0,65	159.160.000	0,58	
Resultado primário (III) = (I-II)	12.400	0	0,00	0	0,00	4.117.540	0,00	4.100.000	-0,43	4.100.000	0,00	
Resultado Nominal	985	-2.106	-313,81	-2.000	-5,03	4.117.540	205.977,00	4.100.000	-0,43	4.100.000	0,00	
Dívida pública consolidada	7.163	11.584	61,72	6.937	-40,12	6.050.000	87.113,49	5.850.000	-3,31	5.850.000	0,00	
Dívida pública líquida	5.906	10.531	78,31	5.798	-44,94	3.950.000	68.026,94	4.750.000	20,25	2.850.000	-40,00	

* FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2022

DMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	353.527	100,00	306.976	100,00	271.837	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	353.527	100,00	306.976	100,00	271.837	100,00

FONTE: CN - SIFEM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

MUDO tabela 4 - Contam DTD - www.ccontam.com.br

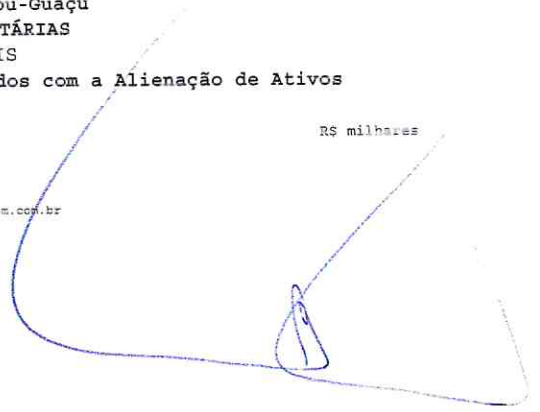
Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2022

ANF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

MUD tabela 5 - Conax LTDA - www.conax.com.br



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2022	2023	2024	
ISENÇÃO DE APOSENTADOS	IPTU	TRIBUTOS	150	150	150	CRESCIMENTO VEGETATIVO DO IPTU
ANISTIA DE DÍVIDA ATIVA	IMPOSTOS E TAXAS	TRIBUTOS	100	100	100	AUMENTO NO PERCENTUAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA
TOTAL			250	250	250	

* FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2021-04-30 e hora de emissão 09:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
 2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2022
Aumento Permanente de Receita	2.500
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	2.500
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	2.500
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.500
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	5.000
Impacto de Novas DOCCs	2.500
Novas DOCCs geradas por PPPs	2.500
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-2.500

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-Abr-2021 e hora de emissão 09:04

